



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 01/CEOF/2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 822, de 2008, que *dispõe sobre a transferência de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado AYLTON GOMES

RELATOR: Deputado WASHINGTON MESQUITA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 822/2008, com cinco artigos, que dispõe sobre a transferência de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito, conforme sua ementa.

O art. 1º da proposição estabelece que “as multas de trânsito e as demais receitas relacionadas à atividade de trânsito ou ao Detran-DF poderão ser recolhidas por meio de transferência eletrônica de fundos, por intermédio de instituições financeiras credenciadas para essa finalidade”.

De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto, “a autoridade de trânsito concederá ao condutor do veículo, no curso da realização da fiscalização ostensiva em vias públicas, prazo hábil para promover o pagamento de multas e de outras receitas em atraso”. Pelo § 2º do art. 1º, o agente fiscalizador, na realização da “blitz”, portará equipamento eletrônico que possibilite ao contribuinte efetuar o pagamento das multas ou outras receitas em atraso. Já o § 3º define que “a apresentação do comprovante bancário de pagamento será considerada prova de regularidade pela autoridade de trânsito e implicará a liberação imediata do veículo retido, desde que não haja outra condição que determine sua retenção ou apreensão”.

Pelo art. 2º, aplicando-se a medida de apreensão ou remoção do veículo, “a autoridade de trânsito dará ao proprietário a oportunidade de acionar serviço, inclusive o do seguro, para a realização do transporte”, cabendo ao transportador “remover o veículo para o local indicado pela autoridade de trânsito” e fornecer a ela “o termo de recebimento do veículo, com o relatório de vistoria e o compromisso de executar o transporte”, ao tempo que “resolvida a pendência que implicou a determinação de recolhimento do veículo, não se efetivará o recolhimento”.

O art. 3º prevê que as disposições do art. 1º aplicam-se, também, “às receitas arrecadadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e relacionadas com a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Os dois últimos artigos veiculam as cláusulas de vigência (na data de publicação da lei) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o nobre autor argumenta que "se deve impor ao administrado o mínimo de transtorno"; afirma que o projeto contribui para a redução do custo da máquina administrativa e efetiva o princípio da economicidade; defende que "os momentos de atrito entre o administrado e o administrador devem ser abrandados por normas que tenham em mente a finalidade e deixem de lado a indústria desenfreada de geração de multas ou de tarifas"; e, finalmente, esclarece que "a civilidade se evidencia na capacidade de prontamente solucionar a pendência e não na imposição de um rosário de diligências desnecessário e altamente degradante".

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental nesta CEOF.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

O PL nº 822/2008 dispõe sobre a transferência de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito, enquadrando-se, portanto, na competência de análise desta comissão.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Preliminarmente, nota-se que o § 2º do art. 1º do PL sob exame, ao propor o pagamento de multas e outras receitas relacionadas ao DETRAN por meio de equipamentos eletrônicos a serem utilizados nas ações de fiscalização de trânsito, gera aumento de despesa para o Poder Público decorrente da obrigação de adquirir tais equipamentos, bem como o treinamento de servidores para operá-los.

Observe-se que tais despesas não são consideradas de caráter continuado, ou seja, não perduraram por mais de dois exercícios, não sendo classificadas no orçamento como despesas correntes. Destarte, a proposta em epígrafe não encontra restrições nas legislações de finanças e orçamentária em vigor, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto à análise de mérito do projeto, destaca-se, que a competência para legislar sobre a matéria de trânsito cabe a União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, o que deverá ser examinado mais detidamente pela Comissão de Constituição e Justiça. Portanto, tal matéria sequer consta do rol daquelas previstas no RICLDF sob a competência de análise das comissões temáticas desta Casa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

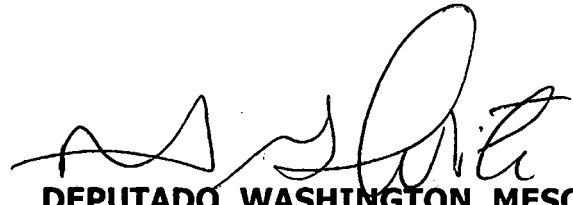
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do PL nº 822/2008, conforme art. 63, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente



DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA
Relator